

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10920/000.847/92-49
ACÓRDAO NR. 104-10.834

Sessão de 19 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 74.234- IRPF - EX: 1991

RECORRENTE : FELINTO KOERBER

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC

CMFL/

IRPF - GANHO DE CAPITAL - LUCRO IMOBILIARIO - Acertada a correção do custo de aquisição do imóvel, com base no IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, como lançada na notificação, nos termos da Lei nr. 8.088/90, cujo exame de sua constitucionalidade escapa à competência do Conselho de Contribuintes - tribunal administrativo que é.
IRPF - APLICAÇÃO DA TRD A CREDITOS TRIBUTARIOS - Aplicável a taxa referencial de juros - TRD a créditos tributáveis vencíveis a partir de fevereiro de 1991, a título de juros e não correção monetária, de acordo com a Lei nr. 8218/91, que em seu artigo 30, deu nova redação ao art. 9 da Lei nr. 8177/91.

IRPF - LUCRO IMOBILIARIO - DEDUÇÃO DO ITBI - A partir da edição da Lei nr. 7.713/88 (art. 58) restou revogado o par. 6 do art. 41 do RIR/80 que permitia abater o ITBI pago na aquisição do imóvel, do imposto de renda devido na sua alienação. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELINTO KOERBER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

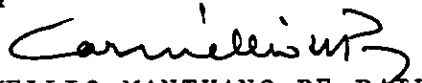

EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10920/000.847/92-49
ACORDAO NR. 104-10.834

2.

VISTO EM

SESSAO DE:

 - PROCURADOR DA FAZENDA
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA NACIONAL

09 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO LISBOA CARDOSO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

RECURSO NR.: 74.234

RECORRENTE : FELINTO KOERBER

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização do imposto de renda por haver sido constatado o recolhimento a menor daquele tributo, relativamente a ganho de capital na alienação de imóvel.

Em sua impugnação o contribuinte sustenta a improcedência da exigência, vez que corrigiu o custo de aquisição pela variação do BTN até a data de alienação, do que resultou o imposto de renda regularmente recolhido (fls. 5). Ocorre que, nos termos da Lei nr. 7.777/88 o BTN era atualizado com base no IPC. Através da Lei 8.088/90, o BTN passou a ser corrigido com base no índice de reajuste de valores fiscais (IRVF), o que ocasionou uma menor correção. Argüi o contribuinte a inconstitucionalidade desta última lei, ou sua inaplicabilidade em relação aos ganhos de capital ocorridos em 1990, pois quando do início do período base estar em vigor a Lei 7.777/89 que vinculava o BTN ao IPC e, por assim ser, os contribuintes adquiriram o direito de utilizar este índice no cálculo de sua obrigação tributária, de forma a atualizá-las de acordo com a variação real da inflação. Ao estabelecer a lei 8.088/90 um novo critério para atualizar o BTN, desatrelando essa atualização da variação do IPC, foi afrontado o princípio constitucional da irretroatividade, sem considerar também que tal exigência representa pelo não reconhecimento da inflação real - efetiva majoração do imposto, o que é vedado pela Carta Magna para eficácia no mesmo exercício do advento do diploma legal instituidor. Essas, basicamente, suas razões.

A informação fiscal manifesta-se pela procedência do feito, vez que a correção do custo de aquisição foi efetuada com base na variação do BTN e calculado de conformidade com o ADN-RF nr. 26/90 e IN-SRF NRS. 45/90 E 19/91.



A autoridade "a quo" decidiu pela manutenção da exigência, eximindo-se de contestar a arguição de inconstitucionalidade por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

Em seu recurso voluntário, o recorrente repisa os argumentos expendidos na impugnação, atacando, ainda, a decisão monocrática no que respeita a seu silêncio quanto à inconstitucionalidade arguidas e acrescentando novas razões relativamente à não consideração, como custo, do imposto de transmissão pago na aquisição do imóvel objeto da alienação, bem assim no que tange à utilização da TRD como índice de correção do imposto devido. Propugna, ademais, pela aplicação, por analogia, da Lei nr. 8.200/91 (art. 3), que trata da correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Creio não merecer acolhida a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nr. 8.088/980.

Já por diversas vezes tive oportunidade de me posicionar no sentido de que falece competência aos Tribunais administrativos - como é o Conselho de Contribuintes - para a exame de matéria constitucional, do que são exemplos os Acórdãos nrs. 104-9.465 e 104-9.350, os quais aqui leio para lembrança dos Senhores Conselheiros e para o fim de fazê-los, no particular, integrantes do presente julgado. Ressalto, ainda, que referidos acórdãos form adotados pela unanimidade desta Câmara. Mas, ainda que assim não fosse, não vislumbro inconstitucionalidade em referida Lei que se originou da Medida Provisória nr. 189, de 30.05.90, com vigência portanto anterior ao exercício de sua aplicação, nos termos do art. 150, III a e b, da Constituição Federal.

Portanto, rejeitando a preliminar argüida, no mérito nego, no particular provimento ao recurso.

De igual forma, é vedada utilização da analogia em matéria tributária, não se podendo estender o que dispõe o art. 3 da Lei nr. 8200/91 às pessoas físicas (art. 108, I, do CTN).

De outro lado, improcede a alegação de não aplicação da TRD na atualização do saldo devedor do tributo. O Supremo Tribunal Federal ao examinar a Lei nr. 8177/91, declarou inconstitucionais, outros artigos e não o seu art. 9, que, posteriormente e em razão desta decisão da Suprema Corte, passou a ter nova redação, de conformidade

ff Dutz

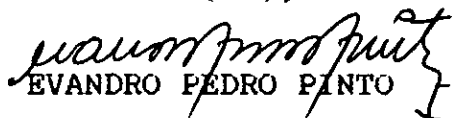
com o art. 3. da Lei nr. 8218/91. A inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nr. 8.177/91 dizia respeito à aplicação da TRD como indexador, vindo a Lei nr. 8.218/91 (art. 30), a considerá-la como taxa de juros incidentes sobre créditos tributários a partir de fevereiro de 1991. Assim, seguindo a remansosa posição desta Câmara a respeito da matéria, nego provimento ao recurso, também neste particular.

De igual forma, inaplicável na espécie o art. 40 do Código Tributário Nacional. Com efeito, diz o dispositivo ser o ITBI dedutível do imposto sobre o rendimento da mesma transmissão. Pretende o recorrente abater o imposto de transmissão pago quando da aquisição do imóvel objeto da alienação sobre cujo ganho de capital incide o imposto de renda. Em verdade tal dedução era permitida pelo art. 41, par. 6 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal era o art. 3. do Dec. Lei nr. 1641/78. Porém, tal dispositivo encontra-se revogado pelo art. 58 da Lei nr. 7.713/88, com vigência e aplicação a partir de 1. de janeiro de 1989. Portanto, quando da alienação do imóvel que deu origem ao auto de infração de fls. já não mais vigorava o dispositivo que permitia a dedução.

Nego, pois, provimento ao recurso, na sua inteireza.

E como voto.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO } RELATOR